

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1607858 - PA
(2016/0159494-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RUY MARTINI SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO E OUTRO(S)
- PA001044
AGRAVADO : LF FINANCE INTERNACIONAL INC
AGRAVADO : SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO SA EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
PA001746
NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA E
OUTRO(S) - PA003560
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) -
RJ075789
RODRIGO MARRA - DF020399
MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE E
OUTRO(S) - PA007016

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. DEMONSTRAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 168/STJ. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte afirmando que a demonstração da realização do preparo deve ocorrer no ato da interposição do recurso, não se afigurando possível comprovação ou regularização posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.
2. Nos moldes da Súmula 168/STJ, "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.607.858 - PA
(2016/0159494-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RUY MARTINI SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO E OUTRO(S) -
PA001044
AGRAVADO : LF FINANCE INTERNACIONAL INC
AGRAVADO : SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO SA EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PA001746
NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA E OUTRO(S) -
PA003560
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
RODRIGO MARRA - DF020399
MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE E OUTRO(S)
- PA007016

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por RUY MARTINI SANTOS contra a decisão que indeferiu liminarmente seus embargos de divergência, porque, nos moldes da Súmula 168/STJ, *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no o mesmo sentido do acórdão embargado"*. Destaque-se, nesse passo, que precedente isolado não se presta ao papel de paradigma da divergência.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega, em síntese, que, *"o precedente invocado pelo despacho recorrido, para indeferir a pretensão do recorrente em ver examinado o mérito do seu inconformismo, não pode significar imutabilidade ou congelamento do direito como processo dinâmico da civilização de qualquer povo. No caso concreto, a lei já avançou e reconheceu a iniquidade da disposição anterior e a modificou fundamentalmente, em benefício do exame do mérito. Desde Aristóteles que se sabe que: "O direito e as leis existem para resolver problemas. Não para cria-los" (na fl. 477).*

A parte agravada apresentou impugnação (nas fls. 480/489).

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.607.858 - PA
(2016/0159494-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RUY MARTINI SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO E OUTRO(S) -
PA001044
AGRAVADO : LF FINANCE INTERNACIONAL INC
AGRAVADO : SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO SA EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PA001746
NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA E OUTRO(S) -
PA003560
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
RODRIGO MARRA - DF020399
MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE E OUTRO(S)
- PA007016

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. DEMONSTRAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 168/STJ. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte afirmando que a demonstração da realização do preparo deve ocorrer no ato da interposição do recurso, não se afigurando possível comprovação ou regularização posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.
2. Nos moldes da Súmula 168/STJ, "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.607.858 - PA
(2016/0159494-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RUY MARTINI SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO E OUTRO(S) -
PA001044
AGRAVADO : LF FINANCE INTERNACIONAL INC
AGRAVADO : SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO SA EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PA001746
NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA E OUTRO(S) -
PA003560
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
RODRIGO MARRA - DF020399
MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE E OUTRO(S)
- PA007016

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O acórdão embargado negou provimento ao recurso especial, confirmando o aresto nele recorrido e consignando que, *"na linha de sedimentada jurisprudência desta Corte, relativamente aos recursos interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a demonstração da realização do preparo deve ocorrer no ato da interposição do recurso, não sendo admitida comprovação em momento posterior, nem mesmo quando o recolhimento houver sido realizado dentro do prazo recursal, pois já operada a preclusão"*.

Ora, é pacífico o entendimento desta Corte afirmando que a demonstração da realização do preparo deve ocorrer no ato da interposição do recurso, não se afigurando possível comprovação ou regularização posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.

Confirmam-se, a título de exemplo:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CONSIDERADA DESERTA PELA CORTE LOCAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui tese consolidada, na Corte Especial e nas Seções Especializadas, no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de preclusão, não se afigurando possível comprovação ou regularização posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.

2. A análise da questão do preparo da apelação interposta no Tribunal de origem remete à análise de legislação local, qual seja, o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo 33/2013, o que atrai a incidência da Súmula 280 do STF e impede o conhecimento do apelo extremo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1727664/SP, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO OU DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. SÚMULA 187/STJ.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio *tempus regit actum* - inerente aos comandos processuais -, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo 2/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 10/09/2015, devendo, portanto, à luz do CPC/73, ser analisados os requisitos de sua admissibilidade.

II. Diante da exegese do art. 511, caput, do CPC/73, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (STJ, REsp 655.418/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 30/05/2005). De igual modo, "a jurisprudência desta Corte, firmada na vigência do CPC/73, possuía entendimento segundo o qual o recorrente deveria demonstrar, no ato de interposição do recurso, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, pela instância de origem, sob pena de deserção" (STJ, AgInt no AREsp 1.104.869/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/10/2018). III. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, alegando a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária. Contudo, "a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição" (STJ, AgInt

Superior Tribunal de Justiça

no REsp 1.759.835/SP, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.950/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27/06/2016. Por outro lado, esta Corte entende que "o fato de a parte ser assistida pela Defensoria Pública não configura a concessão automática do benefício da gratuidade de justiça, devendo ser observadas as condições previstas em lei para a sua obtenção. Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp 1.028.511/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2018).

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1437282/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2019)

Desse modo, como já alinhavado na decisão agravada, incide ao caso a Súmula 168/STJ, enunciando que "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no o mesmo sentido do acórdão embargado*". Destaque-se, nesse passo, que precedente isolado não se presta ao papel de paradigma da divergência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 266-C, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.607.858 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0159494-8

Número de Origem:

00001635720168140000 1635720168140000 00008708820118140301

Sessão Virtual de 29/04/2020 a 05/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RUY MARTINI SANTOS

ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO E OUTRO(S) - PA001044

EMBARGADO : LF FINANCE INTERNACIONAL INC

EMBARGADO : SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO SA EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PA001746

NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA E OUTRO(S) - PA003560

SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789

RODRIGO MARRA - DF020399

MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE E OUTRO(S) - PA007016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUY MARTINI SANTOS

ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO E OUTRO(S) - PA001044

AGRAVADO : LF FINANCE INTERNACIONAL INC

AGRAVADO : SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO SA EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PA001746

NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA E OUTRO(S) - PA003560

SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789

RODRIGO MARRA - DF020399

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020